



ACÓRDÃO Nº 10.974
(2.02.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 1842-64.2014.6.02.0000

EMBARGANTE: PEDRO TORRES BRANDÃO VILELA.

ADVOGADO: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA E OUTRO.

RELATOR: DES. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. ACÓRDÃO Nº 10.943/2014. CONTRADIÇÃO COM A PROVA DOS AUTOS. DÚVIDA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ESCLARECIMENTOS. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES NÃO COMPROMETEDORAS DAS CONTAS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE CAMPANHA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em dar provimento aos embargos de declaração, aprovando com ressalvas a prestação de contas do candidato Pedro Torres Brandão Vilela, nos termos do voto do eminente Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Pedro Torres Brandão Vilela em face do Acórdão TRE/AL nº 10.943/2014, que desaprovou a prestação de contas do candidato, referente ao pleito de 2014.

Alegou o embargante a existência de contradição com a prova dos autos, uma vez que estaria devidamente comprovada a identidade do doador da quantia de R\$ 50.000,00, qual seja, Itaú Unibanco S/A. Afirmou, ainda, o efetivo cancelamento da Nota Fiscal nº 230, cuja despesa não foi reconhecida pelo candidato, bem como a existência de contas retificadora por parte da agremiação partidária, confirmando que o doador originário da quantia de R\$ 80.000,00 foi a empresa BRCom Engenharia, em conformidade com o recibo já anteriormente juntado. Ao final, pugnou pela modificação do julgado para aprovação das contas, ainda que com ressalvas. Juntou documentos às fls. 410/433.

Em manifestação acostada às fls. 439/440, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo retorno dos autos à Comissão de Exame de Contas para análise da documentação apresentada.

É, em síntese, o relatório.



VOTO

Srs. Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

Passo a tratar individualmente dos três pontos ensejadores da desaprovação das contas e pontuados na petição de embargos.

Pertinente à divergência do doador originário do montante de R\$ 80.000,00, constante na prestação de contas do PSDB e do candidato beneficiado, observo que restou devidamente esclarecido que o doador originário foi a empresa BRCOM Engenharia, conforme demonstra o recibo eleitoral nº 04545.06.00000.AL.000012 e a prestação de contas retificadora da agremiação (fls. 397/399).

Nesse ponto, registro que a comprovação da apresentação de prestação de contas retificadora pelo PSDB foi protocolada em 12/12/2014, antes do julgamento das contas do candidato ora embargante em 16/12/2014. Ocorre que a mencionada documentação apenas foi juntada aos autos em 07/01/2015 (fls. 396), razão pela qual só está sendo apreciada em sede de embargos.

No que diz respeito à comprovação de que a doação de R\$ 50.000,00 foi efetuada pelo Itaú Unibanco S/A, este Tribunal entendeu que o documento apresentado pelo candidato às fls. 379, desprovido de timbre ou outra identificação, não era idôneo para demonstrar o TED realizado pela instituição financeira.

Nesse momento, no entanto, em sede de embargos, o candidato apresenta novamente uma declaração, só que desta vez em papel timbrado e com

que é possível constatar a origem efetiva da

Por fim, concernente ao não reconhecimento de despesa no montante de R\$ 4.203,46, o candidato apresentou cópia de todo processo administrativo que tramitou perante a Secretaria da Fazenda – SEFAZ, demonstrando que a nota fiscal respectiva foi cancelada em 21/11/2014.

Acerca desse tópico, em que pese a documentação ter sido apresentada em sede de embargos, destaco que apenas veio esclarecer e demonstrar o que já alegado pelo candidato em suas manifestações acerca dos pareceres da Comissão, comprovando o cancelamento da nota antes mesmo do julgamento das contas. Ademais, tendo em vista o total de gastos de campanha, o montante da despesa corresponde a percentual irrisório que não ensejaria, por si só, a desaprovação das contas.

Por derradeiro, urge destacar que o caso em tela difere dos anteriormente julgados por esta Corte, onde restou pacificada a impossibilidade de juntada de documentos em sede de embargos de declaração. Isso porque nos presentes autos há documentos protocolados antes da desaprovação das contas do candidato e que só vieram aos autos bem após aquele julgamento, bem como porque os demais documentos apresentados apenas esclarecem e confirmam outros já constantes nos autos.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para, aplicando-lhes efeitos modificativos, aprovar com ressalvas a prestação de contas do candidato Pedro Torres Brandão Vilela, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Relator



ACÓRDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas N° 1842-64.2014.6.02.0000
Prot. 91/2015**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/02/2015 (SESSÃO N° 13/2015)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcelo Toledo Silva

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE: PEDRO TORRES BRANDÃO VILELA

ADVOGADO: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

ADVOGADO: JOSÉ DE BARROS LIMA NETO

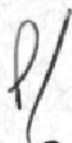
DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração, aprovando com ressalvas a prestação de contas do candidato Pedro Torres Brandão Vilela, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 10.974, de 12/2/2015). Impedido o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausente, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de fevereiro de 2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários